

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 51 - ANO V - OUTUBRO 2013

CRIMES ELEITORAIS RELATIVOS À FORMAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Subscrição de mais de uma ficha de Registro de Partido (art. 319 do CE)

Art. 319. Subscriver o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena - detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

A Constituição Federal, em seu art. 17, § 1º, exige que o registro do estatuto de Partido Político tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles (art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95).

A subscrição, pelo eleitor, de mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos pode gerar a imprecisão quanto ao número de pessoas que aderiram à formação de cada entidade, dificultando ou mesmo impossibilitando a aferição do caráter nacional do partido.

Por se tratar de crime de perigo, a consumação ocorre no momento em que é realizada a subscrição de mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos, não sendo exigido que tenha sido admitido o registro partidário.

Inscrição simultânea em dois ou mais partidos (art. 320 do CE)

Art. 320. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena - pagamento de 10 a 20 dias-multa.

A filiação partidária é condição de elegibilidade, conforme prevê o art. 14, § 3º, V, da CF. Assim, quem não estiver filiado a Partido Político não poderá concorrer a cargo eletivo. Além disso, só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

A Lei nº. 9.096/95, no seu art. 18, dispõe: "Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais".

Uma vez filiado a determinado Partido Político, caso deseje filiar-se a outro partido, o eleitor deverá comunicar por escrito ao órgão partidário de sua circunscrição e ao Juízo Eleitoral¹.

ÍNDICE

CRIMES ELEITORAIS RELATIVOS À FORMAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS	01
LEI Nº 12.875, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013	06
NOTÍCIAS	07
JURISPRUDÊNCIA DO STF	10
JURISPRUDÊNCIA DO TSE	12

EXPEDIENTE



Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora
Gabriela Serra

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Pinto Carvalho
Antero de Castro Leivas Filho
Marlon Ferreira Costa

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

¹ Lei 9.096/95: Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Caso não proceda dessa forma e venha a se filiar a Partido diverso, ambas as filiações serão consideradas nulas para todos os efeitos, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95.

O art. 320 do Código eleitoral tipifica como crime a conduta do eleitor que se inscreve, simultaneamente, em dois ou mais partidos, prevendo como pena o pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Em que pese a previsão legal, muitos Tribunais vêm afastando a aplicação da sanção penal. O Tribunal Superior Eleitoral já sustentou que “a previsão típica do art. 320 do Código Eleitoral é inconstitucional por não estar de acordo com os princípios constitucionais implícitos da subsidiariedade, da fragmentariedade, da intervenção mínima, da ultima ratio e da proporcionalidade, que informam o Direito Penal e limitam o próprio poder de punir do Estado”. E afirmou, ainda, que “esses mencionados princípios informam que o Direito Penal somente deve incriminar condutas que se revistam de grau elevado de ofensividade, que representem lesão ou perigo de lesão a valores imprescindíveis à coexistência dos homens e que não possam ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Ou seja, “sendo possível a tutela por via extrapenal, esta deve prevalecer”².

O mesmo entendimento foi seguido pelo TRE-RJ:

RC - RECURSO CRIMINAL nº 4378 - Macaé/RJ

Acórdão de 13/12/2012

Relator(a) LETÍCIA DE FARIA SARDAS

Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 005, Data 08/01/2013, Página 13/26

Ementa:

Recurso Criminal interposto pelo MPE. Duplicidade de filiações partidárias. Arts. 320, do Código Eleitoral e 22, parágrafo único, da Lei dos Partidos Políticos. Sentença que reputou incabível a imposição de sanção penal, adotando entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte e no TSE. Previsão de sanção de natureza cível-eleitoral pelo mesmo fato, sem ressalva de incidência da norma incriminadora. Atipicidade do fato. Comportamento que desafia tão somente a imposição da sanção não penal de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei dos Partidos Políticos. Desprovimento do recurso que se impõe.

Decisão:

Por unanimidade, desproveu-se o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Outros Tribunais, no entanto, entendem que a punição na esfera administrativa não elide a punição na esfera penal, conforme acórdãos, cujas ementas seguem abaixo:

TRE-RO

RC - RECURSO CRIMINAL nº 21455 - Porto Velho/RO

Acórdão nº 430/2011 de 28/06/2011

Relator(a) SIDNEY DUARTE BARBOSA

Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 123, Data 05/07/2011, Página 17

Ementa:

CRIME ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. ARTIGO 320 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO RECEPÇÃO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SANÇÃO ADMINISTRATIVA SEM RESSALVA DA INCIDÊNCIA PENAL. INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA.

² Recurso Especial Eleitoral nº 72-64.2011.6.19.0001 Rio de Janeiro-RJ 1ª Zona Eleitoral (RIO DE JANEIRO), Ministro Dias Toffoli, Protocolo: 33.881/2012, Publicado no DJE do TSE na data de 04.04.2013.

I - A norma penal prevista no artigo 320 do Código Eleitoral visa à proteção do sistema de representação popular, do regime democrático e da forma republicana, cuja ordem constitucional vigente consagrou como princípios constitucionais sensíveis.

II - O modelo republicano vigente é caracterizado pela eletividade, representatividade e transitoriedade dos eleitos - interferindo a duplicidade de filiações de forma imediata na capacidade eleitoral passiva e mediata no processo de escolha dos representantes eleitos.

III - Não há como considerar penalmente irrelevante o bem jurídico tutelado, pois, a filiação partidária é uma das condições de elegibilidade prevista na Carta Magna.

IV - O ordenamento jurídico vigente consagra o princípio da incomunicabilidade das instâncias penal e administrativa.

Decisão:

Recurso não-provido, por maioria, vencidos o Des. Walter Waltenberg e o Juiz Herculano Martins Nacif, nos termos do voto do relator.

TRESP

RECC - RECURSO CRIMINAL nº 11758 - Ourinhos/SP

Acórdão de 25/08/2011

Relator(a) JEFERSON MOREIRA DE CARVALHO

Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRESP, Data 02/09/2011

Ementa:

RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO SIMULTÂNEA EM MAIS DE UM PARTIDO POLÍTICO. ART. 320 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DA DEFESA. VIGÊNCIA DO CRIME DEFINIDO NO ART. 320 DO DIPLOMA ELEITORAL. NECESSIDADE DE QUE AS FILIAÇÕES SEJAM SIMULTÂNEAS (AO MESMO TEMPO). PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DO FATO.

1 - Esta Corte Regional Eleitoral paulista firmou entendimento no sentido de que subsiste a norma incriminadora prevista no art. 320 do Código Eleitoral, na medida em que os artigos 21 e 22 da Lei nº 9.096/95 disciplinam a sanção na esfera civil-partidária, a qual é independente da penal.

2 - Ainda na esteira dos precedentes desta corte, só é possível a consumação do aludido delito quando as inscrições são efetivadas ao mesmo tempo, o que não ocorreu no caso tratado.

3 - Recurso a que se dá provimento para absolver a Ré, com fundamento no art. 386, II do Código de Processo Penal.

Decisão:

Deram provimento ao recurso. v.u.

Coleta de assinatura em mais de uma ficha de registro de partido (art. 321 do CE)

Art. 321. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Ao tipificar a conduta de coletar de assinatura de eleitor em mais de uma ficha de registro de partido, buscou o legislador coibir a arregimentação de eleitores de forma fraudulenta, o que possibilita a multiplicação de adesões que, na prática, não corresponde à realidade.

A norma está direcionada à ação daquele que colhe a assinatura do eleitor em mais de um documento ensejador de registro de Partido Político e não da ação ilícita do eleitor se subscrever mais de uma ficha de filiação partidária.

Não concessão de prioridade postal (art. 338 do CE)

Art. 338. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no Art. 239³:

Pena - Pagamento de 30 a 60 dias-multa.

O bem jurídico tutelado é a isonomia da propaganda eleitoral entre os Partidos Políticos.

Trata-se de crime próprio, tendo em vista que somente pode ser praticado por funcionário encarregado de despachar e remeter as correspondências com o material de propaganda relativo aos candidatos registrados de cada partido ou coligação. Não é apenas o funcionário da empresa de Correios e Telégrafos, mas também aqueles que trabalham junto às empresas que executam os serviços de endereçamento postal.

A conduta é omissiva e se caracteriza pelo deixar de agir do funcionário quando lhe competia o dever legal de realizar a expedição do material durante os sessenta dias que antecedem o pleito.

O objetivo da norma é garantir a recepção do material de campanha pelo eleitor em tempo hábil, antes da realização das eleições, já que após essa data perderá por completo o propósito do seu envio.

O crime não admite tentativa, tendo em vista que não realizada a remessa da correspondência no período exigido pela lei, já resulta consumado o delito.

Utilização de prédios ou serviços de repartições públicas para beneficiar partido ou organização de caráter político (art. 3 E)

Art. 346. Violar o disposto no Art. 377⁴:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é a moralidade administrativa, que veda a utilização do patrimônio público para satisfazer interesse de Partido Político ou organização de caráter político, em detrimento da sua real finalidade, qual seja, o atendimento ao interesse público.

O sujeito ativo do crime pode ser tanto a autoridade responsável pelo ente ou órgão relacionado no dispositivo e servidores que prestam serviços, bem como os candidatos, membros ou diretores de partido.

Observe, no entanto, que a própria legislação eleitoral estabelece exceções à norma proibitiva. O art. 51 da Lei 9.096/95 assegura ao Partido Político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções. Nessa hipótese, por tratar-se de permissivo legal, não haverá a prática de crime.

Da mesma forma, o art. 37, § 3º, da Lei 9.504/97 prevê que nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora. Assim, caso permitida, também não será caracterizada a conduta prevista no art. 346 do Código Eleitoral.

³ Art. 239 do CE: Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.

⁴ Art. 377 do CE: O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada partidária, ou de qualquer eleitor.

O art. 73, § 2º, da Lei 9.504/97, por sua vez, permite o uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76⁵, bem como o uso pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

Mister ressaltar que não se exige, para a caracterização do delito, que o ato resulte em prejuízo financeiro, bastando que haja desvio de finalidade no exercício das atividades administrativas.

⁵ Art. 76 do CE: O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

LEI Nº 12.875, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos que especifica

PRESIDENTA DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

§ 6º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

.....” (NR)

“Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; e

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29.” (NR)

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

I - 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram;

II - do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualmente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

.....

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

(Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.10.2013)

Notícias

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * STF inicia julgamento de deputado da Bahia acusado de fazer propaganda no dia da eleição
- * Absolvido deputado federal Oziel Oliveira, acusado de crime eleitoral na Bahia
- * Legitimidade do MPE para recorrer sobre registro de candidatura tem repercussão geral

2. Temas em Destaque no TSE

- * Partido Republicano da Ordem Social consegue registro no TSE
- * TSE aprova registro do Solidarietà
- * Senador consulta TSE sobre aplicação da Lei da Ficha Limpa
- * PDT pede anulação do registro do Solidarietà
- * TSE rejeita contas do PTdoB de 2006 e determina devolução de R\$ 38 mil ao Fundo Partidário
- * Rede Sustentabilidade não atinge apoio mínimo e tem o registro negado
- * Resolução que institui o Processo Judicial Eletrônico da Justiça Eleitoral é publicada
- * Vereador eleito em Cedro-CE tem o registro aceito pelo TSE
- * Prefeita de Guarujá-SP tem candidatura confirmada pelo TSE
- * TSE envia recurso contra expedição do diploma de governador ao TRE de Tocantins
- * PV tem cota do Fundo Partidário suspensa por um mês

3. Propaganda Política

- * PRE-TO recomenda que partidos políticos não realizem propaganda antecipada durante caravanas
- * PRE-TO representa contra Siqueira Campos e Eduardo por propaganda antecipada em inauguração de escola
- * TRE-DF condena Robério Negreiros a pagar multa por propaganda eleitoral antecipada
- * PRE-SP consegue condenação do PV por não cumprir tempo mínimo de participação feminina na propaganda partidária
- * PRE-ES processa Edson Ribeiro por propaganda antecipada
- * Em ação da PRE-SP, PSB é condenado por promover Jonas Donizette, prefeito de Campinas, na propaganda partidária
- * A pedido da PRE-SP, PP e PSB perdem tempo na propaganda partidária por não cumprirem mínimo de participação feminina
- * PRE-RJ: Garotinho é punido outra vez por antecipar campanha
- * PRE-SE representa contra Sukita e George Magalhães por propaganda antecipada
- * PRE-RS ajuíza representação contra jornalista, PDT e Grupo RBS por propaganda eleitoral extemporânea
- * TRE-AP: Justiça Eleitoral suspende propaganda partidária do PSB
- * Após caso subir ao STF, PRE-SP consegue condenação por link de candidato em site oficial

- * PRE-AP: Justiça Eleitoral proíbe Camilo Capiberibe e PSB de veicular propaganda partidária
- * TSE: PSDB alega que pronunciamento sobre o leilão do campo de Libra foi propaganda antecipada
- * PRE-TO representa contra PSD e Irajá Abreu por propaganda eleitoral antecipada
- * PRE-TO representa contra PMDB e deputado Júnior Coimbra por propaganda eleitoral antecipada
- * PRE-RJ processa Lindbergh e pastor por antecipar campanha
- * PRE-SP ajuíza ação com pedido de medida liminar e TRE-SP determina a suspensão de inserções do PSB (Partido Socialista Brasileiro)

4. Criminal Eleitoral

- * Ex-prefeito de Cunha Porã (SC) é condenado por corrupção no pleito de 2008
- * Candidato ao cargo de vereador de Lages (SC) é condenado por compra de votos

5. Institucional: MP nas Eleições

- * PRE-TO se manifesta favorável a sentença que decretou inelegibilidade de Marcelo Lélis por oito anos
- * MP se manifesta pela rejeição do pedido de registro do Rede Sustentabilidade
- * PRE-BA se pronuncia pela inelegibilidade, por oito anos, de ex-prefeito de Piripá/BA e mais um

6. Infidelidade Partidária

- * PRE-SP arquiva procedimentos de apuração de perda de mandato por infidelidade partidária

7. Tribunais Regionais Eleitorais

- * TRE-SP: Prefeito e vice de Americana-SP são cassados por subfaturamento de contas de campanha
- * TRE-SP cassa prefeito e vice de Americana
- * Prefeito e vice de Colinas têm condenação confirmada pelo TRE-RS
- * TRE-SP: Prefeito e vice de São Sebastião têm diplomas cassados
- * TRE-SP: MP Eleitoral não é intimado em processo e PRE-SP consegue agora reverter decisão que conferiu registro a político que não podia se candidatar
- * Depois de afastar prefeito, TRE baiano cassa também vice-prefeito de Terra Nova (BA)
- * TRE-SC: Juízes cassam prefeito e vice de Forquilha
- * TRE-PA: Pai e filho, prefeito e suplente de deputado estadual têm diplomas cassados no Pará
- * TRE-MG mantém cassação do prefeito e de vereador de São Sebastião da Vargem Alegre
- * Corte do TRE-RN decide pela cassação do prefeito e do vice-prefeito de Lajes Pintadas
- * Juíza Eleitoral cassa mandato do prefeito de Laranjal do Jari (AP)
- * Ex-presidente da Câmara de Guapimirim (RJ) é cassado
- * TRE-ES desaprova contas de campanha de vereador eleito na Serra
- * TRE-SP: Empresa é multada em mais de R\$ 300 mil por doação ilegal

- * TRE-AL mantém afastamento do prefeito de Campo Grande
- * TRE-MS cassa vereador de Mundo Novo
- * TRE-MT aplica pena de meio salário mínimo a dois mesários faltosos nas eleições 2012
- * TRE-RJ: Vereador de São João de Meriti tem cassação confirmada
- * TRE-SC determina cumprimento da decisão que cassa vereador de Capinzal
- * Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins decide pela constitucionalidade do RCED
- * TRE-TO rejeita embargos de declaração e mantém cassação de prefeito de Mateiros
- * TRE-SP cassa diploma do prefeito de Mirante do Paranapanema
- * TRE-SP: Prefeito e vice de Paulo de Faria têm diplomas cassados
- * TRE-SP reconhece abuso do poder econômico nas eleições de Mirante do Paranapanema
- * TRE-MG confirma cassação do prefeito de Piumhi
- * TRE-PR cassa Prefeito e Vice-Prefeito de Turvo
- * Prefeita e vice de Vargem Bonita (SC) são cassados por compra de votos

8. Notícias do Congresso Nacional

- * Senado: Fim do voto obrigatório puxa mudanças no sistema político-eleitoral
- * Câmara: Grupo da reforma política debate sistema eleitoral e financiamento de campanhas
- * Câmara: Projeto impede eleição, por 8 anos, de dirigente partidário que não prestar contas
- * Câmara: Minirreforma permite doações de empresários que atuem em serviços públicos
- * Câmara: Líderes fecham acordo para retirar ponto mais polêmico da minirreforma eleitoral
- * Câmara registra movimentação de 48 deputados em direção a outras legendas
- * Câmara: Projeto condiciona inelegibilidade por desvio de bem público a enriquecimento
- * Câmara: CCJ aprova permissão de voto para jovens durante serviço militar
- * Câmara: Deputados proíbem uso de outdoor eletrônico em campanhas eleitorais
- * Câmara: Plenário proíbe propaganda eleitoral que ridicularize candidato
- * Câmara conclui votação da minirreforma eleitoral; texto retorna ao Senado
- * Câmara: limitação da propaganda em bens privados causa polêmica
- * Senado aprova sustação de medida que altera número de deputados por estado
- * Câmara: Grupo da reforma política discute voto obrigatório e financiamento de campanha
- * Senado: Com mudanças na Câmara, minirreforma eleitoral será apreciada novamente pelo Senado
- * Senado: CCJ vota projetos e PECs da reforma eleitoral
- * Senado: CCJ debaterá proibição de pesquisas até 15 dias antes das eleições
- * Senado: CCJ examinará mudanças feitas pela Câmara na minirreforma eleitoral
- * Câmara: Grupo da reforma política propõe fim da reeleição e consolida proposta final

JURISPRUDÊNCIA DO STF

INFORMATIVO 719

9 a 13 de setembro de 2013

Processo eleitoral e legitimidade do Ministério Público

Não deve ser conferida interpretação amplíssima ao art. 127 da CF, porquanto o legislador pode conformar a atuação do Ministério Público, em especial para recorrer. Com base nessa orientação, a 2ª Turma manteve decisão do Ministro Teori Zavascki, que negou provimento a recurso extraordinário com agravo. Discutia-se a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para recorrer, com base no aludido dispositivo constitucional, em hipótese na qual o Tribunal Superior Eleitoral - TSE possui entendimento sedimentado no sentido da carência de legitimidade para se questionar posterior deferimento de registro de candidatura quando não anteriormente impugnado seja pelo candidato, pelo partido político, pela coligação ou pelo Ministério Público Eleitoral, salvo quando se tratar de matéria constitucional. No presente agravo regimental, o Ministério Público Eleitoral reiterou o argumento de possibilidade de apresentação de recursos pelo parquet nas situações em que cabível a intervenção ministerial na defesa da ordem democrática, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, independentemente de a instituição figurar como parte no processo específico. A Turma ratificou a manifestação do relator, que ressaltou, na decisão agravada, que, embora o art. 127 da CF conferisse legitimação ao Ministério Público, não o faria de forma irrestrita em toda e qualquer situação. Ademais, a questão situar-se-ia no âmbito de processo eleitoral, regido por normas infraconstitucionais pertinentes, de maneira que a ofensa à Constituição seria reflexa. Assim, se adotada a interpretação pleiteada pelo órgão ministerial, o legislador não poderia sequer fixar prazo para recurso ou formas de o mencionado órgão atuar em juízo.

ARE 757179 AgR/MG, rel. Min. Teori Zavascki, 10.9.2013. (ARE-757179)

INFORMATIVO 720

16 a 20 de setembro de 2013

ADI N. 4.430-DF**RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI**

Ações diretas de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto da ADI nº 4.430 e da ADI nº 4.795. Artigo 45, § 6º, e art. 47, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Conhecimento. Possibilidade jurídica do pedido. Propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Inconstitucionalidade da exclusão dos partidos políticos sem representação na Câmara dos Deputados. Violação do art. 17, § 3º, da Constituição Federal. Critérios de repartição do tempo de rádio e TV. Divisão igualitária entre todos os partidos que lançam candidatos ou divisão proporcional ao número de parlamentares eleitos para a Câmara dos Deputados. Possibilidade constitucional de discriminação entre partidos com e sem representação na Câmara dos Deputados. Constitucionalidade da divisão do tempo de rádio e de televisão proporcionalmente à representatividade dos partidos na Câmara Federal. Participação de candidatos ou militantes de partidos integrantes de coligação nacional nas campanhas regionais. Constitucionalidade. Criação de novos partidos políticos e as alterações de representatividade na Câmara dos Deputados. Acesso das novas legendas ao rádio e à TV proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados (inciso II do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/97), considerada a representação dos deputados federais que tenham migrado diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para a nova legenda no momento de sua criação. Momento de aferição do número de representantes na Câmara Federal. Não aplicação do § 3º do art. 47 da Lei 9.504/97, segundo o qual, a representação de cada partido na Câmara Federal é a resultante da última eleição para deputados federais. Critério inaplicável aos novos partidos. Liberdade de criação, fusão e incorporação de partidos políticos (art. 17, caput, CF/88). Equiparação constitucional. Interpretação conforme.

1. O não conhecimento da ADI nº 1.822/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, por impossibilidade jurídica do pedido, não constitui óbice ao presente juízo de (in) constitucionalidade, em razão da ausência de apreciação

de mérito no processo objetivo anterior, bem como em face da falta de juízo definitivo sobre a compatibilidade ou não dos dispositivos atacados com a Constituição Federal. A despeito de o pedido estampado na ADI nº 4.430 se assemelhar com o contido na ação anterior, na atual dimensão da jurisdição constitucional, a solução ali apontada não mais guarda sintonia com o papel de tutela da Lei Fundamental exercido por esta Corte. O Supremo Tribunal Federal está autorizado a apreciar a inconstitucionalidade de dada norma, ainda que seja para dela extrair interpretação conforme à Constituição Federal, com a finalidade de fazer incidir conteúdo normativo constitucional dotado de carga cogente cuja produção de efeitos independa de intermediação legislativa.

2. A exclusão da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão das agremiações partidárias que não tenham representação na Câmara Federal representa atentado ao direito assegurado, expressamente, no § 3º do art. 17 da Lei Maior, direito esse indispensável à existência e ao desenvolvimento desses entes plurais e, sem o qual, fica cerceado o seu direito de voz nas eleições, que deve ser acessível a todos os candidatos e partidos políticos.

3. A solução interpretativa pela repartição do horário da propaganda eleitoral gratuita de forma igualitária entre todos os partidos partícipes da disputa não é suficiente para espelhar a multiplicidade de fatores que influenciam o processo eleitoral. Não há igualdade material entre agremiações partidárias que contam com representantes na Câmara Federal e legendas que, submetidas ao voto popular, não lograram eleger representantes para a Casa do Povo. Embora iguais no plano da legalidade, não são iguais quanto à legitimidade política. Os incisos I e II do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/97, em consonância com o princípio da democracia e com o sistema proporcional, estabelecem regra de equidade, resguardando o direito de acesso à propaganda eleitoral das minorias partidárias e pondo em situação de privilégio não odioso aquelas agremiações mais lastreadas na legitimidade popular. O critério de divisão adotado – proporcionalidade à representação eleita para a Câmara dos Deputados – adéqua-se à finalidade colimada de divisão proporcional e tem respaldo na própria Constituição Federal, que faz a distinção entre os partidos com e sem representação no Congresso Nacional, concedendo certas prerrogativas, exclusivamente, às agremiações que gozam de representatividade nacional (art. 5º, LXX, a; art. 103, VIII; art. 53, § 3º; art. 55, §§ 2º e 3º; art. 58, § 1º).

4. O conteúdo do art. 45, § 6º, da Lei nº 9.504/97 não afronta a exigência de observância do caráter nacional pelos partidos políticos, reforçando, ao contrário, as diretrizes de tal exigência constitucional, ao possibilitar ao partido político que se utilize, na propaganda eleitoral em âmbito regional, da imagem e da voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. Cabe à Justiça Eleitoral ponderar sobre eventuais abusos e excessos na participação de figuras nacionais nas propagandas locais.

5. A história dos partidos políticos no Brasil e a adoção do sistema proporcional de listas abertas demonstram, mais uma vez, a importância do permanente debate entre “elites locais” e “elites nacionais” no desenvolvimento de nossas instituições. O sistema eleitoral brasileiro de representação proporcional de lista aberta surgiu, exatamente, desse embate, resultado que foi da conjugação de nossa ausência de tradição partidária com a força das nossas bases eleitorais regionais.

6. Extrai-se do princípio da liberdade de criação e transformação de partidos políticos contido no caput do art. 17 da Constituição da República o fundamento constitucional para reputar como legítimo o entendimento de que, na hipótese de criação de um novo partido, a novel legenda, para fins de acesso proporcional ao rádio e à televisão, leva consigo a representatividade dos deputados federais que, quando de sua criação, para ela migrarem diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos. Não há razão para se conferir às hipóteses de criação de nova legenda tratamento diverso daquele conferido aos casos de fusão e incorporação de partidos (art. 47, § 4º, Lei das Eleições), já que todas essas hipóteses detêm o mesmo patamar constitucional (art. 17, caput, CF/88), cabendo à lei, e também ao seu intérprete, preservar o sistema. Se se entende que a criação de partido político autoriza a migração dos parlamentares para a novel legenda, sem que se possa falar em infidelidade partidária ou em perda do mandato parlamentar, essa mudança resulta, de igual forma, na alteração da representação política da legenda originária. Note-se que a Lei das Eleições, ao adotar o marco da última eleição para deputados federais para fins de verificação da representação do partido (art. 47, § 3º, da Lei 9.504/97), não considerou a hipótese de criação de nova legenda. Nesse caso, o que deve prevalecer não é o desempenho do partido nas eleições (critério inaplicável aos novos partidos), mas, sim, a representatividade política conferida aos parlamentares que deixaram seus partidos de origem

para se filiarem ao novo partido político, recém criado. Essa interpretação prestigia, por um lado, a liberdade constitucional de criação de partidos políticos (art. 17, caput, CF/88) e, por outro, a representatividade do partido que já nasce com representantes parlamentares, tudo em consonância com o sistema de representação proporcional brasileiro.

7. Continência entre os pedidos da ADI nº 4.430 e da ADI nº 4.795. Uma vez que se assenta a constitucionalidade do § 6º do art. 45 da Lei 9.504/97 e que o pedido maior, veiculado na ADI nº 4.430, autoriza o juízo de constitucionalidade sobre os vários sentidos do texto impugnado, inclusive aquele referido na ADI nº 4.795, julga-se parcialmente procedente o pedido da ADI nº 4.430, no sentido de i) declarar a

inconstitucionalidade da expressão “e representação na Câmara dos Deputados” contida na cabeça do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/97 e ii) dar interpretação conforme à Constituição Federal ao inciso II do § 2º do art. 47 da mesma lei, para assegurar aos partidos novos, criados após a realização de eleições para a Câmara dos Deputados, o direito de acesso proporcional aos dois terços do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, considerada a representação dos deputados federais que migrarem diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para a nova legenda no momento de sua criação. Por conseguinte, fica prejudicado o pedido contido na ADI nº 4.795.

*noticiado no Informativo 672

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 26/2013

Contratação de funcionários públicos temporários em período vedado pela legislação eleitoral e aplicação do princípio da proporcionalidade nas sanções.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, aplicando o princípio da proporcionalidade, afastou a cassação do diploma do chefe do Executivo Municipal, ocorrida em razão da contratação temporária de funcionários públicos em período vedado pela legislação eleitoral.

Na espécie vertente, o Ministério Público Eleitoral promoveu ação em desfavor do candidato reeleito ao cargo de prefeito da cidade de Corinto/MG, por suposta prática da conduta prevista no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, em razão da contratação temporária, em período vedado, de educadores para creches recém-construídas.

Alegou ainda que o chefe do Executivo ignorou a lista de candidatos aprovados em concurso público.

A Lei nº 9.504/1997, no art. 73, inciso V, preconiza que é proibido aos agentes públicos nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir funcionário público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, mantendo sentença do juízo eleitoral, cassou o diploma e aplicou multa no valor de 50 mil reais.

A Ministra Laurita Vaz, relatora, asseverou que no caso incide o princípio da proporcionalidade, de forma que a cassação do diploma não é medida adequada, em razão de terem sido apenas oito contratações, insuficientes para desequilibrar o pleito.

Vencidos o Ministro Henrique Neves, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia (presidente).

O Ministro Henrique Neves argumentava que a inauguração da creche no período eleitoral não configurava serviço inadiável, previsto na ressalva constante da alínea d do inciso V do art. 73, pelo que as contratações estariam enquadradas na vedação legal.

Apontava ainda que a inobservância do preceito constitucional relativo a concurso público revelava a gravidade que enseja a cassação do diploma.

Por sua vez, o Ministro Marco Aurélio entendia que o descumprimento da previsão constante do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 não poderia ser valorado pela quantidade de nomeações irregulares, sendo suficiente a prática do ato ilícito para que sobreviessem as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73, quais sejam multa e cassação do diploma. O Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, proveu em parte o recurso, nos termos do voto da relatora.

Recurso Especial Eleitoral nº 450-60, Corinto/MG, rel. Min. Laurita Vaz, em 26.9.2013.

Pedido de registro de partido político.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em continuidade ao julgamento, por maioria, deferiu o registro do Partido Republicano da Ordem Social.

A Ministra Laurita Vaz, em razão da existência de irregularidades documentais, promoveu a realização de diligências nos cartórios eleitorais.

Asseverou que boa parte dos erros decorria de falhas de impressão, em razão de as certidões de apoio terem sido encaminhadas pelo interessado por meio eletrônico, procedimento este adotado em pedidos anteriores, como o RPP nº 1535-72/DF.

Destacou que as diligências foram hábeis para sanar a quase totalidade das divergências encontradas nas assinaturas de apoio, mantendo-se hígidos, por consequência, os respectivos dados utilizados para a elaboração dos cálculos que serviram de alicerce para as razões de decidir.

Afirmou ainda que as falhas documentais encontradas não denotavam fraude, má-fé ou mesmo tentativa de induzir a erro o Poder Judiciário.

Concluiu, assim, pelo preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.096/1995 e na Resolução nº 23.282/2010 deste Tribunal Superior.

Vencidos a Ministra Luciana Lóssio e o Ministro Henrique Neves, que propunham nova diligência.

A Ministra Luciana Lóssio não admitia, preliminarmente, as certidões oriundas dos cartórios eleitorais apresentadas diretamente a este Tribunal Superior e não considerava também os documentos obtidos na diligência realizada pela relatora, por já haver iniciado o julgamento.

Registro de Partido Político nº 305-24, Brasília/DF, rel. Min. Laurita Vaz, em 24.9.2013.

INFORMATIVO TSE Nº 27/2013

Publicidade em outdoor e descaracterização de propaganda eleitoral extemporânea.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em continuidade ao julgamento, por maioria, reafirmou que a divulgação de mensagem em outdoor somente configura propaganda eleitoral antecipada se houver referência a eleições vindouras, plataforma política ou

outras circunstâncias que indiquem o propósito do pré-candidato de obter o apoio do eleitor por intermédio do voto.

Na espécie, o representado publicou em outdoor mensagem de felicitação pelo Dia das Mães com a sua fotografia e o símbolo usual de suas campanhas eleitorais.

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, asseverou não haver caráter eleitoreiro na mensagem veiculada, destacando que inexistia pedido de voto ou apoio eleitoral, ainda que de forma dissimulada.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelas Ministras Laurita Vaz e Cármen Lúcia, presidente, argumentava que, apesar de não haver no anúncio referência às eleições vindouras, sua divulgação com a fotografia e o símbolo de campanha do representado evidenciava propaganda eleitoral extemporânea.

O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 63-60, Naviraí/MS, rel. Min. Luciana Lóssio, em 1º.10.2013.

Não comprovação de apoio mínimo de eleitores e indeferimento de registro de partido político.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, negou registro partidário à Rede Sustentabilidade.

Destacou que o art. 17, inciso I, da Constituição da República preconiza que os partidos políticos deverão ter caráter nacional, o que, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995, consubstancia-se com o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos por pelo menos um terço dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Salientou ter o partido demonstrado o apoio válido de apenas 442.524 eleitores, quando deveria ter comprovado 491.949.

No requerimento de registro, a agremiação pleiteou a validação de assinaturas não homologadas pelos cartórios eleitorais, alegando falta de motivação das recusas e inexistência de parâmetro no procedimento de identificação das firmas.

A Ministra Laurita Vaz, relatora, asseverou que não cabe presunção de validade das assinaturas, em razão de o § 1º do art. 9º da Lei nº 9.096/1995 estabelecer que:

A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo escrivão eleitoral.

Ressaltou ainda que, nos termos do § 2º do art. 10 da Resolução-TSE nº 19.406/1995, é atribuição do escrivão eleitoral conferir as assinaturas e os números dos títulos dos eleitores que subscrevem o apoio e lavrar o seu atestado na própria lista, permanecendo cópia em poder do cartório eleitoral.

No ponto, afirmou que esse atestado não se confunde com o reconhecimento de firma realizado por cartórios de registro extrajudiciais, destinando-se apenas a verificar, por semelhança, a compatibilidade com os assentamentos constantes do cartório eleitoral.

Quanto à inexistência de motivação na rejeição de assinaturas pelos chefes de cartório, a relatora esclareceu que há previsão da realização de diligência para esclarecimento de dúvidas sobre a autenticidade, oportunidade na qual os responsáveis pelas listas têm acesso à natureza das irregularidades verificadas.

Rememorou ainda que todas as agremiações com registro neste Tribunal foram submetidas às mesmas regras aplicadas ao caso, tendo que demonstrar o número mínimo de apoio, concluindo, assim, pelo indeferimento do pedido de registro da Rede de Sustentabilidade.

Vencido o Ministro Gilmar Mendes, que compunha o Plenário como membro substituto, ao argumentar ser aplicável à espécie o princípio da proporcionalidade, devendo-se considerar as assinaturas rejeitadas pelos cartórios, por faltar motivação.

Enfatizava que o pedido de registro teria sido apresentado com assinaturas em número acima do previsto na legislação, motivo pelo qual o deferimento não configuraria violação da norma, mas medida proporcional adequada, em razão do abuso na rejeição imotivada de assinaturas.

O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de registro, nos termos do voto da relatora.

Registro de Partido Político nº 594-54, Brasília/DF, rel. Min. Laurita Vaz, em 3.10.2013.

INFORMATIVO TSE Nº 28/2013

Contratação irregular de prestadores de serviços e não configuração da inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, afastou a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 aplicada ao candidato em razão da rejeição de contas por irregularidade na contratação de prestadores de serviços contábeis.

Na espécie, o candidato teve suas contas referentes ao exercício da presidência da Câmara do Município de Campo Grande/RN rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, por ter contratado prestador de serviços contábeis mediante licitação em vez de ter realizado concurso público.

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu seu registro, considerando que os serviços de contabilidade encontram-se inseridos naqueles ditos habituais, cujas atividades são inerentes à própria funcionalidade do ente público, não se caracterizando como serviços excepcionais, que requerem contratação temporária.

Entendeu evidenciado o ato doloso de improbidade administrativa, em razão da inobservância da regra constitucional do concurso público.

O Ministro Dias Toffoli, relator, rememorou que, em sede de registro de candidatura, cabe à Justiça Eleitoral aferir as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas, para verificar se configuram vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa, ainda que na decisão proferida pelo órgão competente não haja indicação dessa conclusão.

Afirmou ainda que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a contratação de servidor sem concurso público configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

No entanto, asseverou que, no caso, o Tribunal de Contas do Estado indicou que o procedimento de contratação dos serviços contábeis sem concurso decorreu de falha formal, o que afasta a configuração de ato doloso de improbidade administrativa a ensejar a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio, presidente em exercício, argumentava não ser admissível a

contratação de prestadores de serviços de contabilidade, em inobservância às regras constitucionais.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, deferindo o registro, nos termos do voto do relator.

Recurso Especial Eleitoral nº 75-62, Campo Grande/RN, rel. Min. Dias Toffoli, em 10.10.2013.

Renúncia à candidatura e impossibilidade de novo pedido de registro.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a renúncia – homologada por decisão judicial transitada em julgado – ao registro de candidatura não permite o deferimento de novo pedido de registro para o mesmo cargo no mesmo pleito.

Na espécie vertente, a candidata requereu inicialmente o seu registro, que foi indeferido sob o fundamento de estar incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/1990, por haver contra si condenação por captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2004.

Dessa decisão, interpôs recurso especial eleitoral, que não chegou a ser julgado em razão de ela ter apresentado renúncia à candidatura, sendo substituída por seu companheiro, que também renunciou. A candidata, então, promoveu novo pedido de registro, a despeito de a desistência anterior ter sido homologada judicialmente e ter ocorrido o trânsito em julgado.

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, asseverou que o ato de renúncia anterior inviabiliza o reingresso na disputa eleitoral, por ser ato formal, irretratável e haver coisa julgada.

Enfatizou que a irretratabilidade da renúncia tem fundamento não só na boa-fé, mas na segurança jurídica, entendida como a necessidade de estabilização do processo eleitoral, a qual permite ao eleitor as condições para o exercício consciente do sufrágio.

Vencido o Ministro Otávio de Noronha, que entendia pela inexistência de coisa julgada, por não haver identidade de causa de pedir nas solicitações de registro apresentadas pela candidata.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Recurso Especial Eleitoral nº 264-18, Valparaíso/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, em 10.10.2013.

Interceptação telefônica ilícita e nulidade de cassação de diploma.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que é nula a cassação de diploma ancorada em provas que derivam de outras consideradas ilícitas.

Na espécie em foco, o Tribunal Regional Eleitoral do Acre julgou procedente ação ajuizada por violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, cassando o diploma da deputada federal, em razão de suposta captação irregular de recursos para a campanha eleitoral de 2010.

A decisão baseou-se na apreensão, pela Polícia Federal, da quantia de R\$472.130,00, a qual seria utilizada irregularmente na campanha eleitoral da candidata. A ação policial decorreu de interceptação telefônica considerada ilícita no julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1421-43.

O Ministro Dias Toffoli, relator, asseverou que o sistema processual brasileiro não admite provas obtidas por meio ilícito, nos termos do art. 5º, inciso LVI, da Constituição da República, assim como as delas derivadas, conforme preconiza a “teoria dos frutos envenenados” e o § 1º do art. 157 do Código de Processo Penal, in verbis:

São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

O relator concluiu ser imprestável a prova que embasou a condenação da representada, por ter a apreensão dos numerários decorrido da interceptação telefônica considerada ilícita. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso do PSC e proveu o recurso de Antônia Lucélia Cruz Ramos Câmara, nos termos do voto do relator.

Recurso Ordinário nº 1946-25, Rio Branco/AC, rel. Min. Dias Toffoli, em 10.10.2013.

INFORMATIVO TSE Nº 29/2013

Elegibilidade de vice-prefeito reeleito que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que vice-prefeito reeleito, mesmo que tenha substituído o prefeito em ambos os mandatos, poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente.

Na espécie em foco, o vice-prefeito do município de Maringá, eleito em 2004 e reeleito em 2008, registrou sua candidatura para concorrer ao cargo de prefeito, não obstante ter substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito no primeiro e no segundo mandato.

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro, ao fundamento de que estaria configurada a tentativa de exercício de terceiro mandato, vedado pelo § 5º do art. 14 da Constituição da República, nestes termos:

“O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

O Ministro Marco Aurélio, relator, afirmou que a substituição, ainda que nos seis meses anteriores à eleição, não implica a inelegibilidade do vice para o cargo de prefeito.

Enfatizou que o vice não foi eleito para o cargo de chefe do Executivo Municipal, motivo pelo qual poderia disputar as eleições para prefeito.

Ressaltou, ainda, que a Constituição da República permite ao próprio titular permanecer no cargo para concorrer à reeleição, preceito que deve ser estendido ao vice, que, no caso, apenas o substituiu nos últimos seis meses que antecederam o pleito.

Vencido o Ministro Henrique Neves, que entendia ser aplicável a regra constante do § 2º do art. 1º da Lei Complementar no 64/1990 de que “o vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular”.

Diante desse preceito, enfatizava que o registro do candidato encontrava óbice na legislação infraconstitucional.

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo e deferiu o registro.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 374-42, Maringá/PR, rel. Min. Marco Aurélio, em 17.10.2013.

Propaganda institucional irregular e aplicação de multa.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, confirmou multa a prefeito que, em período vedado pela legislação, veiculou propaganda institucional de programa de bonificação de contribuintes.

Na espécie, o prefeito foi condenado em ação de investigação judicial eleitoral por ter, entre outras condutas, promovido, em período vedado pela legislação, propaganda institucional sobre a distribuição de brindes a quem efetuasse o pagamento do IPTU em dia.

A Lei nº 9.504/1997 proíbe, no art. 73, inciso VI, alínea b, a veiculação de publicidade institucional; e o § 10 do mesmo dispositivo veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública.

O Ministro Arnaldo Versiani, relator originário, que compunha o Plenário à época do início do julgamento, votou pela aplicação da multa do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 apenas pela propaganda institucional em período vedado, afastando a multa pela distribuição dos brindes.

Em divergência, o Ministro Henrique Neves, no que foi acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio, entendia pela cominação tanto da multa derivada da propaganda irregular quanto da decorrente do oferecimento de benefícios aos contribuintes que quitassem o IPTU.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 255762-55, Ourinhos/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, em 15.10.2013.

Condenação por exploração ilegal de serviço de telecomunicação e inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a exploração ilegal de serviço de telecomunicação configura crime contra a administração pública para fins de aplicação da inelegibilidade prevista no item 1 da alínea e do inciso I da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie vertente, o candidato foi condenado na Justiça Federal pela prática do crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, que estabelece:

Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

O Ministro Marco Aurélio, relator, asseverou que a inelegibilidade prevista no item 1, alínea e, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990 não alcança apenas os crimes contra a administração pública tipificados no Código Penal, mas também os previstos na legislação extravagante.

Afirmou que a condenação pela Justiça Federal evidencia o bem protegido pelo art. 183 da Lei nº 9.472/1997, qual seja o serviço público federal, conferido pelo inciso XI do art. 21 da Constituição da República, que dispõe competir à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações.

O Ministro Dias Toffoli destacou que os serviços de telecomunicações fazem parte do setor estratégico do Estado, uma vez que a Constituição da República, no art. 222, restringe a propriedade de empresa de radiodifusão sonora ou de sons e imagens aos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a pessoas jurídicas com sede no país.

Dessa forma, concluiu que a tipificação constante do art. 183 da Lei nº 9.472/1997 visa preservar a administração pública.

Vencidos a Ministra Laurita Vaz, o Ministro Otávio de Noronha e o Ministro Admar Gonzaga.

A Ministra Laurita Vaz entendia que o bem jurídico tutelado pelo art. 183 é a segurança dos meios de comunicação, pelo que não restava evidenciado crime contra a administração nas condutas violadoras desse dispositivo.

O Ministro Otávio de Noronha ressaltava que a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 deveria ser interpretada restritivamente, de forma a se considerar como crimes contra a administração pública somente aqueles assim epigrafados no Código Penal ou nas leis esparsas.

O Ministro Admar Gonzaga argumentava que nem toda conduta delitiva que viole dispositivo cujo objeto é a proteção do interesse público pode ser considerada crime contra a administração pública, para fins de caracterização da inelegibilidade da alínea e do inciso I

do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Recurso Especial Eleitoral nº 76-79, Autazes/AM, rel. Min. Marco Aurélio, em 15.10.2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 17-87/SP

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Representação. Doação acima do limite legal.

1. A doação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que diz respeito aos “bens móveis ou imóveis de propriedade do doador”, pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação obriga, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação.

2. A doação de serviços para campanha eleitoral envolve, para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel.

3. A doação de prestação de serviços de divulgação de panfletos não ultrapassou o limite de R\$ 50.000,00 previsto no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, ainda que somado ao valor atinente à cessão do veículo de propriedade do recorrente.

Recurso especial a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação.

DJE de 15.10.2013.